



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

RECEBI EM

ÀS

Assinatura
e carimbo

16/03/2023

: 40 horas

Karina Kercher
Diretora do Legislativo

Ofício nº PMSS 064/2023

Salvador do Sul, 14 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador André Inácio Mallmann
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação Projeto de Lei Nº 013/2023.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 012/2023, que altera a redação dos incisos I e III, do art. 1º da Lei Nº 2736/2009, que dispõe sobre a gratificação para o exercício de atividade de natureza especial de função e dá outras providências.

Tendo em vista a mudança na legislação, em virtude da breve revogação de Lei 8.666/93, faz-se necessário que os Municípios se adequem a legislação. A Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e contratos estará obrigatoriamente vigente para todos os Entes a partir de 01 de abril de 2023, revogando a antiga Lei 8.666/93.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece funções essenciais que deverão ser exercidas por agentes públicos para a sua execução, tais como as de agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, membros de comissões, gestor e fiscal de contrato, entre outras.

Diante disso, novas nomenclaturas e novos agentes deverão ser designados para fazer cumprir as exigências da Lei. Ressaltamos ainda que o Agente não deve ser escolhido de forma aleatória, a Lei estabelece a gestão de competências, isso significa escolher quem está mais preparado, quem possui capacitação e habilidade para alcançar os objetivos da instituição.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Em termos gerais, o agente de contratação é a pessoa responsável pela condução e pelas decisões da fase externa de licitação.

Segundo a nova lei:

Art. 6º (...)

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

A corroborar com o exposto acima, o artigo 8º, define como dever de competência da autoridade competente, designar entre servidores efetivos ou empregados públicos permanentes da Administração Pública, pessoa para acompanhar todo procedimento licitatório, que assim dispõe:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece funções essenciais que deverão ser exercidas por agentes públicos para a sua execução, tais como as de agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, membros de comissões, gestor e fiscal de contrato, entre outras.

O processo de licitação deve ser desenvolvido em um ambiente íntegro e confiável, alinhado com o planejamento estratégico da instituição, que preferencialmente deve organizar-se anualmente para definir as compras que pretende fazer e os serviços que precisa contratar, tudo em consonância com leis orçamentárias, com fito de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Contudo, toda essa estrutura depende do comprometimento e da lisura do agente de contratação, responsável direto por fazer cumprir as diretrizes de governança da autoridade superior. Por esse motivo, o cargo deve ser ocupado por servidor capacitado especificamente para a função, comprometido com concretude dos valores indicados pelo legislador.

Já o artigo 7º, em seus incisos II e III, define a competência para a indicação e designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei, vejamos:



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Artigo 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

Quando adotada a modalidade pregão, o agente de contratação será nomeado pregoeiro, e será designado em observância a todas as regras aplicáveis ao agente de contratação, sendo também auxiliado por equipe de apoio. Em essência, o pregoeiro da referida lei possui as mesmas atribuições que o agente de contratação da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Ainda, a Nova Lei de Licitações alterou a nomenclatura da antiga Comissão de Licitações, que será denominada de Equipe de Apoio.

Na expectativa de contar com o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 013 DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Altera a redação dos incisos I e III, do art. 1º da Lei Nº 2736/2009, que dispõe sobre a gratificação para o exercício de atividade de natureza especial de função e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação dos incisos I e III, do art. 1º da Lei Nº 2736 de 04 de março de 2009, que dispõe sobre a gratificação para o exercício de atividade de natureza especial de função, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - Membro titular de equipe de apoio: 50% (cinquenta por cento);

(...)

III - Pregoeiro Municipal exercendo função de Agente de Contratação: 140% (cento e quarenta por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 3º Revoga a Lei 2799 de 16 de dezembro de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 14 DE MARÇO DE 2023.

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeita Municipal

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 03/04/2023
POR unanimidade
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES.
Archi Sérgio Galvão Muniz
PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONADO
04/04/2023
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

PODER EXECUTIVO	
ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 02/2023 REFERENTE PROJETOS DE LEI Nº 013 DE 14-03-2023 DATA: 16.03.2023	
Art. 16 e Art. 17 da LC 101/2000	
Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado.	
EVENTO	Aumento de 40% para nova função gratificada de Agente de Contratação conforme lei federal nº 14133/2021 a partir de abril/2023.
<input type="checkbox"/> Criação	
X Expansão	
<input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir de abril de 2023	Indeterminado, por se tratar de despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

QUADRO 1
ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE
PODER EXECUTIVO

Natureza	2023	2024	2025
Aumento de 40% para nova função gratificada de Agente de Contratação conforme lei federal nº 14133/2021 a partir de abril/2023.	7.139,22	9.261,69	9.261,69
Total dos Acréscimos	7.139,22	9.261,69	9.261,69

QUADRO 2
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS

ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS	(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	(C) % B/A
2023	7.139,22	39.053.263,23	0,02
2024	9.261,69	42.364.589,97	0,02
2025	9.261,69	42.264.223,82	0,02

COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível à despesa quando a mesma está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3.567/2021, que dispõe sobre o PPA do Município, efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes do aumento de 40% para nova função gratificada de Agente de Contratação conforme lei federal nº 14133/2021 a partir de abril/2023.

ff

S

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Programa	Ação Correspondente	Despesa a ser suportada pelo Programa / Ação
Vencimentos e vantagens fixas- Pessoal Civil	Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil

Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação ao aumento de 40% para nova função gratificada de Agente de Contratação conforme lei nº 14133/2021 a partir de abril/2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.521/2020), em seu artigo 23, prevê:

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Portanto, a LDO expressamente autoriza o aumento de 40% para nova função gratificada de Agente de Contratação conforme lei federal nº 14133/2021 a partir de abril/2023, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo e seja comprovada a suficiência de dotação orçamentária para atendê-la.

Já em relação à adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que se refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 3

Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até dezembro de 2023	Empenhado para o exercício	Valores Totais a Empenhar em 2023 considerando o aumento de gastos propostos	Total da despesa no exercício	Diferença
3.3.1.90	963.105,38	161.894,62	801.210,76	963.105,38	0,00
TOTAL	963.105,38	0,00	801.210,76	963.105,38	0,00

Portanto, as projeções indicam que há dotação suficiente, ou seja, todas as despesas previstas não ultrapassarão os limites estabelecidos para o exercício.

Salvador do Sul, 16 de março de 2023.


SOLANGE SCHUTZ
Contadora CRC 081974/O-6

ff

9

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DATA: 16.03.2023

DETALHAMENTO DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS

Os cálculos foram efetuados tomando como marco inicial o aumento de 40% para nova função gratificada de Agente de Contratação conforme lei federal nº 14133/2021 a partir de abril/2023.

Consideradas as premissas acima, efetuou-se as seguintes projeções de despesas:

Aumento de 40% para nova função gratificada de Agente de Contratação conforme lei federal nº 14133/2021 a partir de abril/2023.

Aumento de R\$ 66.446,00 na folha mensal, inclusive no 13º salário anual e sobre um terço nas férias.

PARA O EXERCÍCIO DE 2023

Considerando uma estimativa de nove meses de salário, inclusive no 13º anual e sobre um terço no salário-férias para o Agente de Contratação, incluindo 36,7% de encargos patronais RPPS temos:

9 meses X R\$ 694,63= R\$ 6.251,67

13º salário X R\$ 694,63=R\$ 694,63

1/3 sobre salário férias=R\$ 192,95

Total de acréscimo de despesa no ano 2023= 7.139,22

PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Considerando uma estimativa de nove meses de salário, inclusive no 13º anual e sobre um terço no salário-férias para o Agente de Contratação, incluindo 36,7% de encargos patronais RPPS temos:

12 meses X R\$ 694,63= R\$ 8.335,56

13º salário X R\$ 694,63=R\$ 694,63

1/3 sobre salário férias=R\$ 231,54

Total de acréscimo de despesa no ano 2023= 9.261,69

PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Considerando uma estimativa de nove meses de salário, inclusive no 13º anual e sobre um terço no salário-férias para o Agente de Contratação, incluindo 36,7% de encargos patronais RPPS temos:

12 meses X R\$ 694,63= R\$ 8.335,56

13º salário X R\$ 694,63=R\$ 694,63

1/3 sobre salário férias=R\$ 231,54

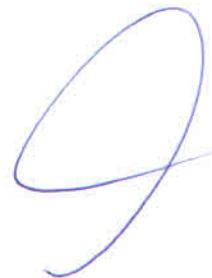
Total de acréscimo de despesa no ano 2023= 9.261,69

Salvador do Sul, RS, 16 de março de 2023.


Solange Schütz

Contadora

CRCRS-081974/0-6



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16

Eu, MARCO AURÉLIO ECKERT, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para aumento de 40% para nova função gratificada de Agente de Contratação conforme lei federal nº 14133/2021 a partir de abril/2023, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes da concessão proposta.

Declaro que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Salvador do Sul, RS, 16 de março de 2023.



MARCO AURÉLIO ECKERT
ORDENADOR DE DESPESA



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 11/2023

Salvador do Sul, 20 de março de 2023.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 013, de 14 de março de 2023 – Altera a redação dos incisos I e III, do art. 1º da Lei nº 2736/2009, que dispõe sobre a gratificação para o exercício de atividade de natureza especial de função e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão visa alterar a redação dos incisos I e III, do art. 1º da Lei nº 2736/2009, que dispõe sobre a gratificação para o exercício de atividade de natureza especial de função e dá outras providências.

No ofício de encaminhamento (nº 064/2023), o Executivo justifica a apresentação deste Projeto de Lei nos seguintes termos:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 012/2023, que altera a redação dos incisos I e III, do art. 1º da Lei Nº 2736/2009, que dispõe sobre a gratificação para o exercício de atividade de natureza especial de função e dá outras providências.

Tendo em vista a mudança na legislação, em virtude da breve revogação de Lei 8.666/93, faz-se necessário que os Municípios se adequem a legislação. A Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e contratos estará obrigatoriamente vigente para todos os Entes a partir de 01 de abril de 2023, revogando a antiga Lei 8.666/93.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece funções essenciais que deverão ser exercidas por agentes públicos para a sua execução, tais como as de agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, membros de comissões, gestor e fiscal de contrato, entre outras.

Diante disso, novas nomenclaturas e novos agentes deverão ser designados para fazer cumprir as exigências da Lei. Ressaltamos ainda que o Agente não deve ser escolhido de forma aleatória, a Lei estabelece a gestão de competências, isso significa escolher quem está mais preparado, quem possui capacitação e habilidade para alcançar os objetivos da instituição.

Em termos gerais, o agente de contratação é a pessoa responsável pela condução e pelas decisões da fase externa de licitação.

Segundo a nova lei:

Art. 6º (L)

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

A corroborar com o exposto acima, o artigo 8º, define como dever de competência da autoridade competente, designar entre servidores efetivos ou empregados públicos permanentes da Administração Pública, pessoa para acompanhar todo procedimento licitatório, que assim dispõe:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

A Lei nº 14.133/2021 estabelece funções essenciais que deverão ser exercidas por agentes públicos para a sua execução, tais como as de agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, membros de comissões, gestor e fiscal de contrato, entre outras.

O processo de licitação deve ser desenvolvido em um ambiente íntegro e confiável, alinhado com o planejamento estratégico da instituição, que preferencialmente deve organizar-se anualmente para definir as compras que pretende fazer e os serviços que precisa contratar, tudo em consonância com leis orçamentárias, com fito de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Contudo, toda essa estrutura depende do comprometimento e da lisura do agente de contratação, responsável direto por fazer cumprir as diretrizes de governança da autoridade superior. Por esse motivo, o cargo deve ser ocupado por servidor capacitado especificamente para a função, comprometido com concretude dos valores indicados pelo legislador.

Já o artigo 7º, em seus incisos II e III, define a competência para a indicação e designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei, vejamos:

Artigo 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

Quando adotada a modalidade pregão, o agente de contratação será nomeado pregoeiro, e será designado em observância a todas as regras aplicáveis ao agente de contratação, sendo também auxiliado por equipe de apoio. Em essência, o pregoeiro da referida lei possui as mesmas atribuições que o agente de contratação da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Ainda, a Nova Lei de Licitações alterou a nomenclatura da antiga Comissão de Licitações, que será denominada de Equipe de Apoio.

Na expectativa de contar com o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 064/2023 e da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas, datados de 16 de março de 2023 e firmados pela contadora Solange Schutz e pelo ordenador de despesas, Sr. Prefeito Municipal Marco Aurélio Eckert.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Preliminarmente, esclareça-se, que a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias:

Art. 8º Compete ao Município:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

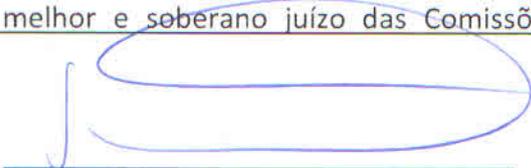
Fixada a competência legiferante do Município, cumpre ressaltar que sob a ótica da Lei Orgânica Municipal, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, uma vez que o PL visa adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seus servidores (art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal e art. 50, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal).

De outro lado, o PL está devidamente acompanhado da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesas, em atenção à LRF.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 014/2023

Projeto de Lei Nº 013/2023

PROJETO DE LEI Nº 013/2023 – Altera a redação dos incisos I e III, do art. 1º da Lei Nº 2736/2009, que dispõe sobre a gratificação para o exercício de atividade de natureza especial de função e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 20 DE MARÇO DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

ELAIDE PETRY LÖFF - Presidente -

MARCIEL VENDELINO RHODEN – Relator –

CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 014/2023

Projeto de Lei Nº 013/2023 - Retificado

PROJETO DE LEI Nº 013/2023 – Altera a redação dos incisos I e III, do art. 1º da Lei Nº 2736/2009, que dispõe sobre a gratificação para o exercício de atividade de natureza especial de função e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 20 DE MARÇO DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

ROQUE AFONSO BOTH – Presidente -

HENRIQUE ANSELMO KIRCH – Relator -

TIAGO OLIVEIRA BENTO - Membro -